

# A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19 NA LEI Nº 13.979/20: Conflito entre os Direitos Individuais e o Interesse Público

Maria Clara Pereira Almeida Leal<sup>1</sup>  
Camila Rodrigues Ilário<sup>2</sup>

## RESUMO

Em outras épocas a pandemia vivida desde o ano de 2019 pode ter sido inimaginável, mas após o seu surgimento as discussões sobre obrigatoriedade da vacina, medidas restritivas e direitos individuais tem sido tão problemáticas quanto o contexto que se inserem. Nesse sentido, o presente trabalho propõe-se a analisar as determinações legais existentes na Lei 13.797/20, e também, analisar a existência ou não do conflito entre os direitos individuais e o interesse público sob a ótica do movimento antivacina no Brasil e no mundo. Para tanto, a presente pesquisa estrutura-se de forma descritiva e utiliza-se da metodologia bibliográfica a partir do método hipotético dedutivo. Por fim, considera-se que o conflito entre os direitos individuais e o interesse público não existe no campo legal, posto que a obrigatoriedade da vacinação expressa na Lei 13.979/2020 é baseada em preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Pandemia. Direitos Individuais. Vacina.

## ABSTRACT

In other times the pandemic lived since the year 2019 may have been unimaginable, but after the appearance of the discussions about the mandatory vaccine, restrictive measures and individual rights have been as problematic as the context in which they are inserted. In this sense, this paper proposes to analyze the legal determinations existing in Act 13.797/20, and the existence or not of conflict between individual rights and public interest from the perspective of the antivaccine movement in Brazil and around the world. To this end, this research is defined as descriptive and uses the bibliographical methodology, based on the hypothetical deductive method. Finally, it is considered that the conflict between individual rights and public interest does not exist in the legal domain, since the compulsory vaccination expressed in Law 13.979/2020 is based on constitutional precepts.

Keywords: Constitutional Law. Pandemic. Individual Rights. Vaccine.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Sireito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: lealmariacarla2@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Advogada. Mestre em Direito Ambiental. Email: camila.ilario@ceap.br

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2020 a humanidade passou a enfrentar uma realidade que rapidamente se tornou um dos maiores desafios do século. No dia 11 de março de 2020, foi decretado o estado de pandemia, termo utilizado para descrever a situação em que determinada doença infecciosa se espalha pelo planeta abrangendo grande proporção territorial, de acordo com a OPAS (2021).

A partir dessa data o mundo testemunhou o rápido aumento de diversas estatísticas, entre elas: a de infectados, a de doentes e a de mortos pelo novo vírus. Segundo a folha informativa sobre COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2021) a COVID-19 é uma doença infectocontagiosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, causador da síndrome respiratória aguda grave, é uma infecção que inicia com o quadro semelhante ao da gripe e resfriados, no entanto pode agravar com muita rapidez e causar a morte.

Diante da rápida expansão do vírus, as nações enfrentam um gigantesco caos, os sistemas de saúde incapazes de atender a todos, também sofreram a perda expressiva de diversos profissionais da saúde atuantes na linha de frente do combate à doença, as demais áreas que compõem o funcionamento da vida humana em sociedade também foram brutalmente atingidas. O mundo tão acelerado há séculos teve que frear a sua dinâmica, uma vez que a doença é de fácil transmissão entre humanos, foi instaurada a quarentena para todos.

Tal determinação adveio da Lei Federal 13.797/20 que estabeleceu diversas medidas de enfrentamento à doença em total alinhamento com os preceitos da Organização Mundial da Saúde (OMS), dentre tais medidas encontra-se a determinação de realização compulsória de vacinação contra a COVID-19 entre outras medidas em prol do controle da doença. A obrigatoriedade da vacina divide opiniões entre a população a partir do conflito entre os direitos individuais de cada cidadão e o interesse público.

Nesse sentido o presente trabalho propõe-se a analisar as determinações legais existentes na Lei 13.797/20, e a existência ou não do conflito entre os dois institutos, sob a ótica do movimento antivacina no Brasil e no mundo.

A pesquisa partiu do seguinte problema: De que forma a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 expressa na Lei nº 13.979/2020 gera conflito entre a autonomia individual e o interesse coletivo?

Inicialmente, a hipótese levantada é que a lei 13.979/20 não gera conflito entre a autonomia individual e o interesse público porque existe decisão do STF a esclarecer que a vacinação obrigatória é constitucional e não produz ato coercitivo ou invasivo. A problemática existente se fundamenta na falta de entendimento dos dispositivos legais e nos reflexos do histórico movimento antivacina existente no Brasil e no mundo.

O objetivo geral foi analisar como a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 expressa na Lei 13.979/20 gera conflito entre a autonomia individual e o interesse coletivo. Os específicos foram a) Entender o movimento antivacina na história;

b) Explorar o conteúdo da Lei 13.979/20; c) Explicar a existência ou não do conflito entre os direitos individuais e o interesse público.

A presente pesquisa se define como descritiva quanto aos seus objetivos, uma vez que se propõe a descrever, analisar e verificar as relações entre fatos e fenômenos, o que no caso se apresenta como o estudo do conflito existente entre os direitos individuais e o interesse público a partir da lei 13.797/20. Deste modo, a partir do método hipotético dedutivo classifica-se como qualitativa em relação ao tipo de abordagem, uma vez que se preocupa em analisar emoções, percepções e demais dados não mensuráveis. Portanto, trata-se de um estudo bibliográfico, com enfoque em leis, doutrinas, artigos acadêmicos e jornalísticos.

## 2 O MOVIMENTO ANTIVACINA NA HISTÓRIA

O mundo contemporâneo é sustentado pela pluralidade, seja ela cultural, religiosa, idiomática, ideológica e entre outras. Entender o movimento antivacina é reconhecer a trajetória plural do contexto histórico que moldou o presente.

Marcondes (2010) aponta que a era moderna, consolidada com o Iluminismo, é marcada pela mudança do modo de vida da sociedade, em que a própria associação entre luz e trevas denota que os antigos pilares do pensamento humano passaram a ser sucedidos por uma nova tendência de valorização da razão, um novo clamor e esperança no estudo científico que atribuiu boas perspectivas ao futuro e alimentou o homem com a ideia de existência de uma ferramenta pacificadora e exata capaz de garantir o “esclarecimento” da humanidade: a ciência. Segundo Donatto (2011, p. 249):

Todavia, seria só após a Revolução Francesa que este modelo de racionalidade se estenderia mais fortemente às outras nações e sociedades. Paradigmas que acabavam por reconduzir a duas distinções fundamentais do saber: primeiro, o conhecimento científico sobrepondo-se ao conhecimento religioso e do senso comum e; em segundo, entre a natureza e a sociedade.

No entanto, com o passar das épocas, uma mudança nos ânimos passou a se edificar, o antes dourado brilho da ciência passou a ser visto com desconfiança. Segundo Lyotard (2009) o período pós-modernista é marcado pela crise das metanarrativas, em que:

[...] cada qual é entregue a si mesmo [...]. Desta decomposição dos grandes Relatos, que analisaremos mais adiante, segue-se o que alguns analisam como a dissolução do vínculo social e a passagem das coletividades sociais ao estado de uma massa composta de átomos individuais.” (LYOTARD, 2009, p. 28).

Nesse período de criticidade o indivíduo passou a contestar, a descrença sobre a razão ocasionou o surgimento do que Lyotard conceitua como deslegitimação da verdade, em que “o acesso às informações é e será da alçada dos experts de todos os tipos” (LYOTARD, 2009, p. 27).

O momento de ruptura da visão da humanidade em

relação a sociedade moderna é classificado como pós-modernismo (CONNOR, 1993, p. 30). Segundo Lyotard (2009) neste período histórico há o surgimento de mudanças no pensamento social e político estabelecido a partir do Iluminismo, visto que o saber científico que antes simbolizou esclarecimento passou então ser visto também com desconfiança. Nesse sentido, disserta:

Surge assim a idéia de perspectiva que não é distante, pelo menos neste ponto, da dos jogos de linguagem. Tem-se aí um processo de deslegitimação cujo motor é a exigência de legitimação. A “crise” do saber científico, cujos sinais se multiplicam desde o fim do século XIX, não provém de uma proliferação fortuita das ciências, que seria ela mesma o efeito do progresso das técnicas e da expansão do capitalismo. Ela procede da erosão interna do princípio de legitimação do saber. Esta erosão opera no jogo especulativo, e é ela que, ao afrouxar a trama enciclopédica na qual cada ciência devia encontrar seu lugar, deixa-as se emanciparem. (LYOTARD, 2009, p. 71).

O espírito pós-moderno se fundamenta na desconfiança, principalmente em relação às instituições e metanarrativas. Seguem-se a rejeição de toda e qualquer ciência e prática social (por exemplo, matrimônio e casamento monogâmico) de validade universal e a adoção de noções probabilísticas de verdade (BONNICI, 1999).

A partir dos pensamentos do historiador literário Steven Connor (1993), as duas principais metanarrativas utilizadas pela ciência são a política e a filosofia. Enquanto o político se refere aos ideais emancipatórios da Revolução Francesa, à libertação da humanidade da escravidão e opressão de classe, o filosófico corresponde à narrativa do conhecimento como fator indispensável para o processo gradual da autoconsciência.

Assim, a ciência se ergue como um instrumento revolucionário, uma vez que se dispõe a permitir que a humanidade alcance sua liberdade absoluta. A partir de todos esses aspectos percebe-se a fragmentação do pensamento contemporâneo, uma vez que este ramifica-se entre as concepções e as problemáticas existentes no período Moderno e Pós-Moderno. Nesse sentido, Silva (2005, p. 112) leciona que:

Na sua ânsia de ordem e controle, a perspectiva social moderna busca elaborar teorias e explicações que sejam as mais abrangentes possíveis, que reúnam num único sistema a compreensão total da estrutura e do funcionamento do universo e do mundo social. [...] De forma relacionada o pós-modernismo questiona as noções de razão e de racionalidade que são fundamentais para a perspectiva iluminista da Modernidade. Para a crítica pós-moderna, essas noções, ao invés de levar ao estabelecimento da sociedade perfeita do sonho iluminista, levaram ao pesadelo de uma sociedade totalitária e burocraticamente organizada.

O mundo pós-moderno vivencia o avanço técnico-científico propiciado pelas revoluções da era moderna. Nesse contexto de inovações, ergue-se a globalização, fenômeno de “encurtamento” das distâncias, velocidade de propagação de informações, trocas culturais, integração econômica, etc. Este fenômeno ampliou em escalas gigantescas o potencial comunicativo da humanidade a partir da criação da Internet, espaço

virtual dinâmico, prático e popular que comporta debates políticos, divulgações de notícias importantes sobre as mais diversas áreas da sociedade (SILVA, 2005).

Sobre esse recurso moderno, Lévy (1999, p. 32) desenvolve estudos sobre a “cibercultura” a qual identifica a internet não só como um “novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado de informação e do conhecimento.”

Lévy (1999) argumenta que esse grande mecanismo amplifica a transação de ideias e o espaço de fala do indivíduo, em contrapartida há uma falha nessa rede de oportunidades por vezes benéfica, uma vez que em meio ao caos da incerteza, desconhecimento e desconfiança a internet pode ser utilizada para fortalecer discursos que versam sobre falsos preceitos, assim atingindo um número exponencial de dano de difícil reversão, uma vez que entre boa parcela dos receptores de tais informações há o terreno fértil da desconfiança inerente ao período pós-moderno.

No tocante à sensibilidade dos meios de comunicação, ergue-se também a manipulação como busca de poder no cenário político, uma vez que a popularidade dos meios de comunicação compõe uma arma em potencial para consegui-lo. Em termos históricos, Teixeira (2018, p. 33) destaca a fala do Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista: “[...] basta repetir uma mentira à exaustão para que ela se torne uma verdade”. Nesse aspecto, Paula Falcão e Aline Batista de Souza em seu artigo “Pandemia de desinformação: as fakes news no contexto da Covid-19 no Brasil” dissertam que:

Um exemplo de como a falsificação da informação não é um fenômeno contemporâneo ao surgimento das redes sociais, mas uma prática comunicativa antiga na disputa pelo poder. No caso do nazismo era o próprio Estado – detentor do controle da mídia – que atuava como principal emissor das falsas notícias, reverberadas pelos meios de comunicação em massa. (FALCÃO, SOUZA, 2021, p. 60).

É nesse cenário globalizado e pós-moderno de contestação da verdade, multiplicidade de fontes e crenças que surge o movimento antivacina descrito por Falcão e Souza (2021) como uma postura ideológica que muitas vezes se fundamenta em falsas informações, questões religiosas, políticas, desconfiança e medo.

De modo a ilustrar tais aspectos, em sua pesquisa denominada “Manipulação de dados” Zorretto (2011) apresenta o caso ocorrido no fim dos anos 1990, em que um estudo sobre diversas reportagens publicadas na British Medical Journal (BMJ) uma revista inglesa respeitada da área médica, apresentou evidências contundentes de manipulação de dados e de conduta antiética, essas reportagens geraram efeitos devastadores sobre a saúde pública e sobre a vida de milhares de crianças ao sugerir que a vacinação contra sarampo, caxumba e rubéola poderia levar ao desenvolvimento de autismo. Sobre o caso, o pesquisador destaca:

O trabalho que se revelaria resultado de manipulações de dados, omissões de responsabilidade e desvios éticos começou a disseminar o medo da vacina tríplice

viral (contra sarampo, caxumba e rubéola) há 13 anos. (ZORZETTO, 2011, p. 57).

Segundo a referida pesquisa de Zorzetto (2011) a divulgação de tal conteúdo causou danos imensuráveis, naquele ano as taxas de vacinação caíram exponencialmente abaixo dos 93% aconselhados pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O medo da afirmação contida nas reportagens fez com que famílias não levassem seus filhos para vacinar e o preconceito direcionado ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi fortificado, neste caso por uma fonte teoricamente digna de reconhecimento.

No entanto, após a ocasião do dano, o jornalista Brian Deer e diversos especialistas contestaram a pesquisa, resultando na análise do conselho médico que julgou o caso em 2010 anulando o artigo e caçando a licença médica de Andrew Wakefield, o médico responsável pelas pesquisas (ZORZETTO, 2011).

No que diz respeito ao âmbito nacional é importante destacar que na história do Brasil encontram-se marcas contundentes da sensibilidade que paira sobre a vacinação. No caso em tela, ilustra-se a Revolta da Vacina, acontecimento histórico deflagrado em 1904 quando, sob o governo de Rodrigues Alves e do médico sanitário Oswaldo Cruz, como Diretor Geral de Saúde Pública foi instituída como obrigatória a vacinação contra a varíola. Nesse contexto a cidade do Rio de Janeiro passava por um período de remodelação com vistas à torná-la a cidade reflexo do Brasil republicano moderno (GAGLIARDI, CASTRO).

A obrigatoriedade da vacina não foi bem recebida pela população, uma vez que para a efetivação desta os fiscais da saúde utilizavam-se de violência e métodos invasivos, ao passo que o imaginário popular se via recheado de postulações antivacina, como exemplo o perigo e imoralidade de receber estranhos em casa para limpeza dos ambientes e mostrar o braço para receber a vacina (GAGLIARDI, CASTRO).

De acordo com os autores como principal motivo da incitação à revolta popular está a política, o principal representante do movimento antivacina no âmbito popular e militar era o político militar e opositor ao governo Lauro Sodré (PRF). No auge dos embates entre manifestantes e polícia instaurou-se também movimentação militar com objetivo de derrubar o governo, porém desarticulou-se essa tentativa ao mesmo tempo que a obrigatoriedade da vacina foi revogada e o movimento antivacina perdeu força.

Tais aspectos também são analisados por Teixeira (2018) o qual atribui a diminuição nos índices de vacinação também à proliferação de notícias falsas que inflam o medo e a desconfiança da população.

Nesse contexto destaca-se o caso ocorrido em 2017, ano em que houve um surto de febre amarela, circularam nos meios de comunicação diversas “fake news” atribuindo aos macacos a transmissão da febre amarela, o que ocasionou diretamente a caça e morte de macacos em diversos estados do país. Em detrimento desta problemática, os órgãos públicos se mobilizaram, a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de São Paulo publicou em seu portal na internet o posicionamento oficial que revela a febre amarela

silvestre é doença viral transmitida por mosquitos contaminados, sendo assim, os primatas além de não agirem como vetores de transmissão do vírus são vítimas da doença assim como os humanos (SÃO PAULO, Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, 2017).

A possibilidade de erro e manipulação em pesquisas científicas é uma realidade que urge providências para superá-los, mas não para destruir a ciência, nesse sentido diversos países possuem instituições que desempenham a função de garantir a integridade da pesquisa. No Brasil, com fundamento na Resolução 196/96 e 246/97 criou-se a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), uma comissão do Conselho Nacional de Saúde (CNS) com o objetivo de regular, aprovar e acompanhar os testes envolvendo seres humanos (ZORZETTO, 2011).

### 3 A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID

Enquanto a Europa apresentava quadros exorbitantes de contaminados, mortos e de crise nos sistemas de saúde, o Brasil não possuía casos registrados. Porém, em março de 2020 foi identificada a primeira morte pelo novo vírus em São Paulo, onde o primeiro caso foi registrado em um cidadão que havia viajado de São Paulo para a Itália, país que chegou a se tornar epicentro da pandemia e assustou o mundo com a devastação em número de mortes proporcionadas pelo vírus (DIAS, 2020).

No Brasil, “a pandemia se instaurou de forma tão violenta quanto nos demais países do mundo, a questão além de excepcional demonstrou-se letal em termos de contaminação e óbitos” (EL PAÍS, 2021, online).

Diante da iminência da doença e da crise diretamente ofensiva à vida da sociedade brasileira há o entendimento de que cabe ao Estado prover o necessário para resguardar a saúde da população, concordantemente a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 196 que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou a COVID-19 questão de saúde pública de importância nacional. Com vistas a legislar sobre o enfrentamento nacional da pandemia é promulgada a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

Na lei estão dispostas as medidas que fundamentam a vida pós-pandemia, como o isolamento social, uso de máscaras e quarentena. Tais medidas produzidas em plena conformidade com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS), organização que dedica ao regulamento sanitário internacional e direciona o enfrentamento mundial à covid-19, indicando a forma que cada país e cada pessoa deve operar para diminuir os danos até a preparação da vacina que permitirá a gradativa superação da crise humanitária instaurada

pelo vírus (BERALDO, 2020).

Nesse sentido, entende-se que medidas de segurança como quarentena e isolamento são medidas que estabelecem apenas margem para que a propagação do vírus seja inibida. No entanto, tais medidas não são capazes por si mesmas de causar a erradicação da doença, apenas auxiliam no controle da pandemia.

No dia 08 de dezembro de 2020, o Reino Unido iniciou a vacinação de sua população, o dia que foi marcado na história seguiu pelo início da vacinação em outros países (DIAS, 2020). O Brasil, porém, além da fraca postura governamental de combate a pandemia, enfrenta ainda a propagação de Fake News, notícias sem fundamento que se propagam rapidamente em diversos meios, como muito bem destaca Zattar (2017, online):

Ter acesso às fontes de informações é uma tarefa diária e essencial na atualidade. Contudo, não basta que se tenha acesso a qualquer tipo de informação, pois é necessário qualidade, relevância e veracidade nos mais diferentes contextos, de forma que sejam evitadas desinformações e notícias falsas nas bolhas informacionais em que somos inseridos.

As diversas informações errôneas e sem fundamento científico compartilhadas na internet são algumas das razões que fundamentam o movimento antivacina, por exemplo. Este por si só é muito caro para a sociedade, uma vez que desarticula a política de enfrentamento à pandemia e coopera com a não erradicação da doença, com base no estudo de Silva, Teles e Andrade (2020, online):

Os imunobiológicos foram criados para controlar e erradicar certas doenças e minimizar os impactos na saúde e na sociedade, entretanto, nota-se, pelo exposto, a falta de adesão por parte de um grupo minoritário, mas que pode colocar em risco todo o esforço do PNI e de órgãos e gestores de saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado pode determinar que os cidadãos se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a COVID-19, o entendimento foi firmado em julgamento conjunto das Ações de Inconstitucionalidade (ADIS) 6586 e 6587, que tratam unicamente da vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute à recusa a vacinação por razão de questões religiosas e ideológicas (TELES; ANDRADE, 2020).

Lê-se vacinação obrigatória pela impossibilidade de o indivíduo eximir-se da obrigação de vacinar a si ou a seus filhos em detrimento de ideologia religiosa, ou filosófica, pois muito embora a Constituição Federal proteja o direito de cada cidadão possuir suas escolhas filosóficas, morais, religiosas e entre outras, o direito da sociedade se sobrepõe ao direito do indivíduo.

O entendimento do egrégio tribunal (BRASIL, 2020a) dispõe sobre a indispensabilidade da manifestação voluntária de cada cidadão em adimplir a obrigação de vacinar-se, uma vez que a imunidade pública é um bem coletivo, como bem afirmou o Ministro Alexandre de Moraes. Nesse mesmo sentido, o ministro destacou na sessão do plenário que há uma dupla obrigatoriedade em questão, o Estado tem a obrigação de fornecer a vacina,

enquanto o indivíduo tem obrigação de vacinar-se.

Deste modo, a vacinação é obrigatória, e sua recusa recai em medidas restritivas às liberdades individuais, por exemplo: multa, impedimento de frequentar determinados lugares e fazer matrícula em escola. Indiscutivelmente a imposição violenta e invasiva à vacinação é medida proibida, a penalidade do cidadão que se posiciona em contrariedade a sua vacinação recai sob medidas legais do próprio complexo constitucional de direitos no que tange a proteção da saúde e da vida. Sobre esse aspecto, dispõe a Ministra Rosa Weber:

Diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana (BRASIL, 2020b, online).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) determina que a hesitação sobre a vacinação é uma das 10 maiores ameaças à saúde global. Com o intuito de superar esta ameaça que também se manifesta na sociedade brasileira a tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879, dispõe que:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

No mesmo sentido, as teses fixadas no julgamento sobre as ADIS 6586 e 6587, expressam os seguintes entendimentos:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Em total contrariedade aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e da própria Lei 13.979/2020, a qual estabelece a obrigatoriedade da vacina assinada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o próprio de acordo com o G1 (2020a) respondeu uma apoiadora em agosto de 2020 nas portas do Palácio do Planalto com os seguintes dizeres “Ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina”, em vídeo o ato foi compartilhado por apoiadores nas redes sociais. No dia

1º de setembro a Secretaria de Comunicação do governo federal demonstrou apoio ao pronunciamento do presidente ao publicar em uma rede social a mensagem de que o “governo do Brasil preza pelas liberdades dos brasileiros”.

Em conformidade com os julgados das ADIs e do ARE torna-se imperioso destacar que liberdades individuais não se sobrepõem à saúde da coletividade e no contexto da pandemia faz-se necessária a fortificação do sistema de imunização e o incentivo da população. Em matéria do G1 (2020) o presidente da Sociedade Brasileira de Imunizações destaca que:

A poliomielite, o último caso dela no Brasil foi em 1989, mas a doença ainda circula no mundo. Se nós não tivermos coberturas vacinais adequadas, essa doença pode voltar. Nós temos uma doença erradicada por vacina, que é a varíola. Então esses marcos para nós são muito importantes.

Deste modo, torna-se evidente que a cobertura vacinal adequada é uma forma comprovada do caminho para erradicar uma doença, como no caso da poliomielite no país. Por todo o exposto, entende-se a obrigatoriedade da vacina como um posicionamento político e científico necessário por prover medidas afirmativas em detrimento do respeito ao interesse público.

#### 4 O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E O INTERESSE PÚBLICO

A célebre frase do rei Luís XIV da França “O Estado sou eu” reflete a forma de governo em que o rei figurava como o soberano de todo o poder, de modo que ao cumular as prerrogativas de legislar, executar e julgar encontrava-se acima da própria lei. De acordo com Lopes (2008, p. 653) “o Estado Absolutista francês é marcado pelo autoritarismo de um sistema que externamente não admitia nenhum Estado que o superasse e internamente buscava sufocar qualquer discurso contrário à sua propaganda monárquica”.

O fim do absolutismo resultou no advento do Estado de Direito, um sistema jurídico em que o governante não detém poder absoluto e a lei está acima de todos (SILVEIRA, 2019). No entanto, o Estado de Direito não garante a soberania popular, seu funcionamento não garante o atendimento à vontade geral, o que acaba por ferir a prerrogativa de representatividade e soberania popular, pensamento este apresentado por Vieira (2017, online):

Embora direitos iguais sejam reconhecidos nos livros, como uma medida simbólica para obter cooperação, os governos não se sentem compelidos a respeitar as obrigações correlatas a esses direitos iguais, nos mesmos termos para todos os membros da sociedade. A partir do momento em que os custos para exigir a implementação dos direitos através do Estado de Direito são desproporcionalmente maiores para alguns membros da sociedade do que para outros, ele se torna um bem parcial, favorecendo essencialmente aqueles que possuem poder e recursos para conseguir vantagens com isso. Em outras palavras, a igualdade formal proporcionada pela linguagem dos direitos não se converte em acesso igualitário ao Estado de Direito

ou à aplicação imparcial das leis e dos direitos.

A soberania popular estabelece a legitimação do governo e a instauração do Estado Democrático de Direito, que está previsto no artigo 1º da CF/88. forma como o Brasil se constitui atualmente. Nesse sistema jurídico a soberania popular que se entende como a manifestação da vontade geral é a garantia de que o povo participa direta ou indiretamente das escolhas políticas do país, sendo o povo soberano, o governo se legitima pela escolha do seu povo (COLOMBANO, 2017).

A separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), a soberania popular e o respeito aos Direitos Humanos são os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo este um sistema que possui “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2000, p. 43).

A Constituição Federal de 1988, honrosamente chamada de Constituição Cidadã, estabeleceu um novo horizonte para a sociedade brasileira ao estabelecer direitos e garantias fundamentais, elementos próprios do Estado Democrático de Direito. Em seu texto, a Constituição dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estes podem ser divididos em Direitos Individuais, Coletivos, Sociais e Políticos. Sobre o os direitos fundamentais, leciona Almeida (2008, p. 310):

[...] conclui-se, no plano da dogmática jurídica, que direitos fundamentais são todos os direitos, individuais ou coletivos, previstos expressa ou implicitamente em determinada ordem jurídica e que representam os valores maiores nas conquistas históricas dos indivíduos e das coletividades, os quais giram em torno de um núcleo fundante do próprio Estado Democrático de Direito, que é justamente o direito à vida e à sua existência com dignidade.

O contexto pandêmico de 2019 que perdura até os dias de hoje atinge diretamente os Direitos Individuais, aqueles em que a titularidade recai sobre o indivíduo, estes estão dispostos no artigo 5º da Constituição Federal/88 e compreendem o direito: à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade. Muito embora tais direitos possuam caráter de extrema relevância, há de se destacar que nenhum direito fundamental é absoluto, como ressalta Branco (2007, p. 230,231):

(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada.

Nesse sentido, entende-se que a restrição aos direitos fundamentais é possível a partir do momento em que há relativização, ou seja, quando o conteúdo sob o qual o direito protege entra em conflito com outro direito protegido.

Este caso é bem exemplificado pelo conflito existente no contexto da pandemia da covid-19, em que são estabelecidas a limitação aos direitos individuais da liberdade de locomoção e circulação, e à liberdade de

opinião.

Sob a imprescindível necessidade de atuar no sentido de combater a pandemia o Estado impõe restrições às liberdades individuais em medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, como: isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, vacinas e tratamentos, restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país e fechamento temporário de estabelecimentos comerciais.

Sob esse cerne, a população que há muito tempo não vê seus direitos suprimidos carrega o sentimento de roubo de seus direitos garantidos pela Constituição, a partir desse aspecto muitos se posicionam contra as determinações legais de isolamento social em detrimento da pandemia sob a alegação de que a liberdade como direito fundamental é direito inalienável. No estado do Amapá, a pandemia atingiu níveis gravíssimos em maio de 2020, por essa razão o governo decretou a adoção da medida lockdown, a paralização de todas as atividades, por meio do Decreto Municipal nº 2058.

A então Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, a desembargadora Sueli Pini protagonizou um episódio exemplar de deturpação das medidas restritivas ao produzir carta aberta amplamente divulgada pela mídia direcionada ao Prefeito de Macapá – Clécio Luiz e ao então Governador do Amapá - Waldez Góes e espalhar cartas escritas à mão pela cidade com texto contrariando as medidas de isolamento e orientações da Organização Mundial de Saúde. Na íntegra de sua carta aberta disponível no site do G1 – Amapá, a Desembargadora expõe em determinado trecho o seguinte pronunciamento:

Estamos com as nossas cidades e nosso Estado estagnados desde o dia 19 de março. Lá se vão inacreditáveis 25 dias de imposição de medidas de completo cerceamento da liberdade de nós cidadãos e, pior, de subtração do nosso direito de propriedade, pois fecharam nossos comércios ou limitaram o funcionamento para alguns poucos. O isolamento social, o confinamento, a violação ao direito de ir e vir, a cassação do direito de propriedade dos comerciantes e dos milhares de vendedores ambulantes[...] são consequências gravíssimas e sem precedentes à ordem da vida individual de cada um, da sociedade como um todo e à nossa já deficitária economia local (2020b).

A interpretação de que as medidas de combate à pandemia são medidas de “cerceamento da liberdade de nós cidadãos” como infere a citada desembargadora é tão somente uma alegação que foge à razão ao ignorar que a necessidade de atuação estatal intensiva diante de grave ameaça à saúde da população é um dever do Estado ao passo que a defesa do princípio do interesse público é fundamento jurídico que autoriza tais medidas restritivas, não em caráter demeritório, mas em caráter de relativização, uma vez que postos em análise, os direitos individuais são sobrepostos pelo interesse público.

O princípio do interesse público, outrora classificado como supremacia do interesse público sobre os demais, preconiza que a relevância de uma questão que recai sobre os direitos da coletividade é indisponível, uma vez que o Estado é seu representante e não pode dispor da

prerrogativa de defendê-los. Sendo assim, “A retirada da expressão supremacia evita o apego a eventuais incoerências argumentativas na resolução de conflitos envolvendo diferentes princípios.” (MOTTA, 2020, online).

Nesse sentido, Mello (1994, p. 20), entende que “a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública”. Por conseguinte, entende-se que a prevalência do interesse da coletividade à tutelar o “bem comum” se refere não aos interesses do Estado, mas aos Direitos Coletivos instituídos na Constituição Federal brasileira.

Em reforço à tal preponderância a Ministra Carmen Lúcia em plenário do julgamento conjunto das ADIs 6586 e 6587 e ARE 1267879 defendeu o princípio constitucional da solidariedade expresso no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal/88, em que a saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais, ao acompanhar o voto do relator a ministra considerou que “A Constituição não garante liberdades às pessoas para que elas sejam soberanamente egoístas”.

Em seu capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” o texto constitucional determina a existência dos direitos dos indivíduos e da coletividade, como também determina a existência dos seus deveres, ou seja, assim como o Estado tem, a exemplo da teoria do contrato social de acordo com Ribeiro (2017), o dever de garantir a vida do seu povo, também cabe ao indivíduo deveres em favor de sua comunidade ou de outros indivíduos.

Tal visão contratualista, de acordo com Ribeiro (2017, p. 6) “entende a sociedade como sendo fruto do resultado das decisões humanas, da razão humana, ou seja, se compreende que as pessoas decidiram viver em coletividade partilhando regras de convivência.”. Sob este aspecto, Nabais (1998, p. 72) leciona:

[...] podemos dizer que tais posições não de ser do mais elevado significado para a comunidade ou, o que é a mesma coisa, não de revelar-se importantíssimas para a existência, subsistência e funcionamento da comunidade organizada num determinado tipo constitucional de estado ou para a realização de outros valores comunitários com forte sedimentação na consciência jurídica geral da comunidade, sedimentação esta a que, por certo, não será de todo alheia a própria graduação ou categorização tradicional (histórica) de que têm sido alvo certos deveres. Em suma, posições que traduzam a quota parte constitucionalmente exigida a cada um e, conseqüentemente, ao conjunto dos cidadãos para o bem comum.

As medidas restritivas impostas pelo Estado atingem os direitos individuais de liberdade de locomoção, uma vez que são instituídas a quarentena e o isolamento, da mesma forma que atingem o direito individual à liberdade de opinião, uma vez que o direito à livre escolha de convicção filosófica, política e religiosa, entre outros é sobreposto pela determinação de vacinação compulsória, por exemplo.

No entanto, tal conflito se torna pacífico pelo entendimento constitucional de que o direito da

sociedade se sobrepõe ao direito individual, não extinguindo-o, mas determinando sua “paralisação” em detrimento da proteção da saúde pública, sendo esta um bem jurídico tutelado pelo Estado. No que diz respeito ao limite imposto aos direitos individuais pelas medidas restritivas, dispõe o jurista alemão Konrad Hesse (1998, p. 256):

A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.

Sob esta égide, entende-se que a limitação aos direitos fundamentais existe em devida compatibilidade constitucional em que o princípio da proporcionalidade é fator regulador do Estado no momento desta restrição aos direitos individuais. Nesse aspecto, encontra-se a jurisprudência alemã acolhida pelo Supremo Tribunal Federal:

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Em suma, o caso excepcionalíssimo de pandemia fomenta a situação de calamidade pública e importância nacional em que se faz necessária não só a imposição das medidas restritivas definidas pela Lei Federal 13.797/20, mas como também o respeito de cada cidadão aos estudos científicos, às medidas de segurança e à compulsoriedade da vacinação contra a doença.

O enfrentamento à pandemia existe em detrimento do sentimento comum de superação deste acontecimento histórico trágico e em função da obrigação do cidadão de cumprir com o seu dever de prezar pela saúde pública e na incumbência do Estado em proteger esse bem jurídico, a partir dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da harmonia com as determinações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da ciência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o exposto infere-se que a crise

informativa e a descrença na eficácia de vacinas são marcas existentes no passado e no presente do Brasil e do mundo. Estas marcas são o resultado do percurso sócio-histórico traçado desde o advento da modernidade, em que a internet, a deslegitimação da verdade e a dúvida fortaleceram grupos contrários à vacinação. Por outro lado, é indiscutível que o avanço da vacinação e da ciência garantiu mudanças drásticas na superação de doenças e preservação da vida.

A pandemia iniciada em 2019 é um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade neste século. A política de enfrentamento do problema partiu do desconhecido, uma vez que a velocidade de propagação da doença foi maior que todos os esforços para superá-la. Nesse contexto, o direito não pôde se eximir do que é, talvez, a sua maior prerrogativa: a garantia da vida por meio do exercício do seu poder.

Hoje, a existência da Lei 13.979/2020 apresenta uma postura necessária e constitucional, uma vez que ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus o Estado expõe que os Direitos Individuais não são absolutos e que a relativização de um direito em detrimento de outro, além de manter o direito à vida como prioridade no contexto da pandemia, é medida constitucional, visto que o princípio do interesse público e o princípio constitucional da solidariedade são fundamentos jurídicos que autorizam tal relativização.

Por assim dizer, infere-se que a hipótese foi confirmada uma vez que o conflito entre os direitos individuais e o interesse público não existe no campo legal, posto que a determinação da obrigatoriedade da vacinação expressa na Lei 13.979/2020 não determina uma vacinação invasiva e coercitiva.

Dessa forma, a problemática se fundamenta na falta de entendimento dos dispositivos legais e nos reflexos do histórico movimento antivacina existente no Brasil e no mundo. Por fim, considera-se que a dúvida deve ser elemento de reafirmação de medidas que visem assegurar o pleno desenvolvimento de qualquer estudo científico de acordo com as diretrizes da ética e da responsabilidade profissional, não um elemento para sustentar discursos que inviabilizem a evolução da ciência e a superação de contextos em que ela se faz mais necessária do que nunca.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 310.

BERALDO, Paulo. O Brasil teve papel direto na fundação da OMS; entenda o que é e a função da organização.

**ESTADÃO**, O Estado de S. Paulo (online), 2020.

Disponível em:

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-teve-papel-direto-na-fundacao-da-oms-entenda-o-que-e-e-a-funcao-da-organizacao,70003256316>. Acesso em: 23 nov. 2021.



BONNICI, Thomas. **A teoria do pós-modernismo e a sociedade**. Mimesis, Bauru, v. 20, n. 2, p. 25-37, 1999.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6586**. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19. DIREITO DA SAÚDE | Pública | Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6587**. Questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão | COVID-19. DIREITO DA SAÚDE | Pública | Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2021

BRASIL. Decreto nº 2058, de 15 de maio de 2020. **Institui o regime emergencial de intensificação das medidas de restrição à locomoção ou circulação de pessoas (lockdown) com normas de isolamento rígido do município de Macapá, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências**. Online. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395555>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020d. Disponível em: <https://bit.ly/2A5jQ9h>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1267879**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, incisos VI, VIII e X, da Constituição Federal, se os pais, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, podem deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5909870&numeroProcesso=1267879&classeProcesso=ARE&numeroTema=1103#>. Acesso em: 06 nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Segurança. RMS n 23.452/RJ**. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Melo: Brasília, 04 maio de 1999. Disponível em: . Acesso em: 05 nov. 2021.

COLOMBANO, Leandro Pereira. **Soberania popular e supremacia constitucional: limites do controle judicial de constitucionalidade sobre emenda à constituição do Brasil aprovada por referendo**. Brasília: TJDF, 2017.

CONNOR, Steven. **Cultura Pós-Moderna: Introdução às teorias do contemporâneo**. São Paulo. 1993.p.30.

DIAS, Luiz Carlos. **Momento Histórico: Tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo**. Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/momento-historico-tem-inicio-vacinacao-contracovid-19-pelo-mundo>. Acesso em: 03 set. 2021.

DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a revolução francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, Ano 2, n. 4, Dez. 2011. Disponível em: <http://200.17.114.107/ind ex.php/critica-historica/article/view/2776/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

EL PAIS. Pandemia de covid-19 provoca em 2020 o maior aumento de mortes no Brasil desde 1984. **EL PAÍS**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-18/pandemia-de-covid-19-provoca-em-2020-o-maior-aumento-de-mortes-no-brasil-desde-1984.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Reciis. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 55-71, jan./mar. 2021 [www.reciis.icict.fiocruz.br]. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/47085/2/2219-9461-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

G1, TV GLOBO. Bolsonaro diz que 'ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina'; especialistas criticam. **Globo.com**, 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/02/bolsonaro-diz-que-ninguem-pode-obrigar-ninguem-a-tomar-vacina-especialistas-criticam.ghtml>. Acesso em: 05 maio 2021

G1, TV Globo. Desembargadora do AP terá que esclarecer ao CNJ críticas que fez a medidas adotadas na pandemia. **Globo.com**, 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/04/15/desembargadora-do-ap-tera-que-esclarecer-ao-cnj-criticas-que-fez-a-medidas-adotadas-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 4 maio 2021.

GAGLIARDI, Juliana; CASTRO, Celso. A Revolta da Vacina. **Atlas Histórico do Brasil, Fundação Getúlio Vargas**. Disponível em: <http://atlas.fgv.br/verbetes/revolta-da-vacina>. Acesso em: 04 jun. 2021.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LOPES, Marcos Antônio. **Ars Historica no Antigo Regime: a História antes da Historiografia**. Varia Historia, Belo Horizonte, 2008. vol. 24 nº. 40. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v24n40/18.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna** / Jean-François Lyotard; tradução: Ricardo Corrêa Barbosa; posfácio: Silvano Santiago - 12a ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à história da filosofia dos pré-socráticos a Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA, Fabrício. Coronavírus e a volta do interesse público. **Conjur** [online], 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/interesse-publico-coronavirus-volta-interesse-publico#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/interesse-publico-coronavirus-volta-interesse-publico#_ftn1). Acesso em 08 set. 2021.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Lisboa: Almedina, 1998.

OPAS. Folha informativa sobre COVID-19. **OPAS** (online). Disponível em: <https://www.paho.org/pt>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIBEIRO, Josuel S. P. **Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. **Prisma Jurídico** [online]. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/6863/3600>. Acesso em: 21 out. 2021.

SÃO PAULO. Febre amarela, o macaco não é o vilão. **Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente** (online), 2017. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/2017/12/febre-amarela-o-macaco-nao-e-o-vilao/>. Acesso em: 02 de ago. 2021.

SILVA, Milena Rodrigues da; TELES, Letícia A.S.; ANDRADE, Erci G. S. Antivacinação: Um Movimento Consequente Na Realidade Brasileira. **Rev Inic Cient Ext**. 2020; 3(2):483-94.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Documentos de Identidade: Uma introdução às teorias do currículo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

SILVEIRA, Matheus. Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo. **Politize!**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 07 ago. 2021.

TEIXEIRA, Adriana. **Fake news contra a vida: desinformação ameaça vacinação de combate à febre amarela**. 2018. 97 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>. Acesso em: 10 set. 2021.

ZORZETTO, Ricardo. Manipulação de dados. **Pesquisa FAPESP** 181. 2011, Março.

ZATTAR, M. Competência em informação e desinformação: critérios de avaliação do conteúdo das fontes de informação | Information literacy and disinformation: criteria for evaluating the content of information sources. **Liinc Em Revista**, 13(2). 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v13i2.4075>. Acesso em: 30 set. 2021.